



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068952-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS ABDO MUANIS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 2068952-26.2025.8.26.0000/50000 São Paulo 15ª VC/FR Santo Amaro VOTO
85043

Embgte: Carlos Abdo Muanis.
Embgdo.: Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO
ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO.
PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 56/58, que negou provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em embargos à execução, indeferiu requerimento de parcelamento das custas formulado pelo embargante.

Alega o embargante que o acórdão é omissos e contraditório. Aduz que a legislação aplicável não condiciona a concessão do parcelamento à comprovação da insuficiência de recursos. Afirma que houve violação do art. 98, § 6º, C.P.C. Prequestiona a matéria e pede o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Cumpra esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que o embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 08.05.2008 p. 1).

Com efeito, também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de negar provimento ao

recurso. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) *se a documentação até então existente nos autos leva à conclusão de que o agravante pode suportar as custas do processo e ele não comprovou a impossibilidade de dispor imediatamente da quantia, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos*”. Mais não é necessário.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que seja alterado o resultado do julgamento. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, o embargante admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclarece no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator